



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 20 de abril de 2012



Série

Número 69

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### **Despacho n.º 6/2012**

Regulamenta a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando a ativo dos corpos de bombeiros dependentes de associações humanitárias de bombeiros e, ainda, aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Despacho n.º 6/2012**

No âmbito da reforma do sistema de proteção e socorro, os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 21/2010/M e 22/2010/M, de 20 de agosto, vieram definir os regimes jurídicos aplicáveis aos bombeiros e aos corpos de bombeiros, respetivamente, na Região Autónoma da Madeira.

No desenvolvimento destes diplomas, importa regulamentar as matérias relativas à formação e instrução dos elementos do quadro de comando e das carreiras de bombeiro e oficial bombeiro.

Assim, com o objetivo de melhorar a qualidade na prestação do socorro através da uniformização e universalização de conhecimentos, centradas numa formação de referência, certificada pela Escola Nacional de Bombeiros, entidade que mantém com o Serviço Regional de Proteção Civil, IP- RAM, frutuosa cooperação, cimentada por protocolo, através do presente Despacho se procede à regulamentação da matéria relativa à formação e instrução dos bombeiros da Região Autónoma da Madeira.

Assim,

Nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de novembro, determino o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente despacho regulamenta a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando a ativo dos corpos de bombeiros dependentes de associações humanitárias de bombeiros e, ainda, aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.
2. Para efeitos do presente despacho, considera-se como formação o conjunto de ações cuja frequência é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso e o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, bem como as que se destinam ao aperfeiçoamento técnico do pessoal.

**Artigo 2.º****Organização da Formação**

1. A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.
2. Integram o processo formativo:
  - a) O SRPC, IP-RAM;
  - b) A Escola Nacional de Bombeiros, no âmbito do protocolo de cooperação que mantém com o SRPC, IP- RAM;
  - c) O comandante do corpo de bombeiros;
  - d) Os formadores;
  - e) Os formandos.
3. Compete ao SRPC, IP-RAM:
  - a) Apoiar e acompanhar a formação ministrada na Escola Nacional de Bombeiros e nos corpos de bombeiros;
  - b) Providenciar, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros, a adaptação às especificidades próprias da RAM dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos dos cursos de formação, ingresso e promoção e garantir, por parte da ENB, a respetiva homologação, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos.

- c) Assegurar as ações de formação específicas previstas na lei;
- d) Presidir ao júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário.

4. Compete à Escola Nacional de Bombeiros, no âmbito do protocolo de cooperação com o SRPC, IP-RAM, e enquanto autoridade pedagógica de formação:
  - a) Facultar o acesso aos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação, ingresso e acesso, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos e ainda, cumpridos os requisitos necessários, garantir ao SRPC, IP-RAM, a homologação, para esta Região, dos conteúdos que venham a ser objeto de alterações em virtude de reconhecidas especificidades regionais, conforme previsto na alínea b) do número anterior;
  - b) Ministrando e ou certificar a formação dos cursos do quadro de comando, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro e os cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro e os módulos de formação do curso para ingresso na carreira de bombeiro previstos no quadro 2, em anexo;
  - c) Garantir as qualificações e certificações dos formadores;
  - d) Aplicar e avaliar a prova de conhecimentos de reclassificação para a carreira de oficial bombeiro.
5. Compete ao comandante do corpo de bombeiros:
  - a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
  - b) Participar no júri das provas de avaliação teórico - prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
  - c) Garantir o registo e controlo de todas as ações formativas no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

6. Compete aos formadores:
  - a) Ministrando os cursos de formação, em conformidade com as habilitações detidas e com os requisitos pedagógicos exigidos;
  - b) Manter a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.
7. Compete aos formandos frequentar os cursos de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

**Artigo 3.º****Cursos**

1. O curso de formação do quadro de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro são constituídos pelos módulos que constam dos quadros anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.
2. Cada curso é constituído por um conjunto particular de módulos autónomos, de conteúdos programáticos específicos, classificados de frequência obrigatória ou de escolha.
3. Para efeitos de progressão na carreira, é imperativo o aproveitamento nos módulos indicados para cada categoria.

4. Os conteúdos pedagógicos e programáticos, específicos dos módulos que constam do anexo ao presente despacho, são os definidos pela Escola Nacional de Bombeiros, sem prejuízo das alterações introduzidas pelo SRPC, IP-RAM, e que venham a ser homologadas por aquela Escola.

Artigo 4.º  
Formação do quadro de comando

1. Os elementos nomeados para o exercício de cargos de comando que não tenham concluído com aproveitamento o curso de ingresso para oficial bombeiro, frequentam obrigatoriamente o curso de quadros de comando.
2. Os elementos nomeados para os cargos de comando oriundos, por via da reclassificação, da carreira de oficial bombeiro e, ainda, os chefes e subchefes da carreira de bombeiro, podem requerer a prestação de provas de avaliação de competências a realizar pela Escola Nacional de Bombeiros, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.
3. A admissão no curso de formação do quadro de comando de indivíduos nomeados para os cargos por reconhecido mérito no desempenho de funções de liderança ou de comando exteriores ao corpo de bombeiros, é obrigatoriamente precedida de provas de avaliação de conhecimentos gerais sobre as matérias que fazem parte da formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, a realizar pela Escola Nacional de Bombeiros.

Artigo 5.º  
Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras

1. O estágio tem como objetivo a aquisição de conhecimentos e técnicas, visando a execução das missões e atividades necessárias às operações de extinção de incêndios e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos destinados à prossecução das missões dos corpos de bombeiros, definidas na lei.
2. Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, com as categorias mínimas de bombeiro de 1.ª e de subchefe, tratando-se, respetivamente de estagiários das carreiras de bombeiro voluntário e de oficial bombeiro, cujas atribuições são as seguintes:
  - a) Ser o intermediário entre o estagiário e os superiores;
  - b) Orientar o estagiário no cumprimento dos deveres do bombeiro, nomeadamente dando-lhe a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;
  - c) Acompanhar e orientar o estagiário em contexto de trabalho, tendo em atenção a forma como este desempenha as atividades de que for incumbido;
  - d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto de trabalho.
3. O estágio da carreira de bombeiro voluntário, que tem a duração mínima de um ano, é composto pelos seguintes passos sequenciais:
  - a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (quadro 2, em anexo);

- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído pelo presidente ou vice-presidente do SRPC, IP-RAM, que preside e tem voto de qualidade, o inspetor regional de bombeiros, um representante da federação regional de bombeiros e o comandante do corpo de bombeiros;
  - c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de seis meses a contar da data de publicação da classificação obtida na prestação de provas, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado;
  - d) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (40 %) e da classificação em contexto de trabalho (60 %);
  - e) Nomeação como bombeiros de 3.ª dos estagiários classificados «apto», segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.
4. O estágio da carreira de oficial bombeiro, que tem a duração mínima de um ano, é composto pelos seguintes passos sequenciais:
- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (CFICBV);
  - b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído pelo presidente ou vice-presidente do SRPC, IP-RAM, que preside e tem voto de qualidade, o inspetor regional de bombeiros, um representante da federação regional de bombeiros e o comandante do corpo de bombeiros;
  - c) Primeiro período probatório em contexto de trabalho, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado;
  - d) Frequência com aproveitamento do curso de formação para ingresso na carreira de oficial bombeiro (CFICOB), a ministrar pela Escola Nacional de Bombeiros;
  - e) Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, sob acompanhamento e orientação dos oficiais bombeiros, caso existam, e ou, dos elementos do quadro de comando;
  - f) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (20 %), da classificação no CFICOB (20 %) e da classificação em contexto de trabalho (60 %);
  - g) Nomeação como oficiais bombeiros de 2.ª dos estagiários classificados «apto», segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.
5. Não são admitidos às provas referidas nas alíneas b) do n.º 3 e do n.º 4 do presente artigo, os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pelo SRPC, IP-RAM.

6. Antes do início do período probatório em contexto de trabalho, só são permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, as seguintes atividades:

- a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;
- b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;
- c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;
- d) Cooperar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
- e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do tutor e desde que garantida a sua segurança.

#### Artigo 6.º

##### Cursos de formação para acesso na carreira de oficial bombeiro

Os cursos de formação para acesso na carreira de oficial bombeiro são constituídos pelos seguintes módulos (quadro 3, em anexo):

- a) Para oficial bombeiro de 1.ª, três módulos obrigatórios de nível VI;
- b) Para oficial bombeiro principal, quatro módulos obrigatórios de nível VI;
- c) Para oficial bombeiro superior, três módulos de escolha de nível VI.

#### Artigo 7.º

##### Cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário

Os cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário são constituídos pelos seguintes módulos (quadro 4, em anexo):

- a) Para bombeiro de 1.ª (chefe de equipa), três módulos obrigatórios de nível III;
- b) Para chefe (chefe de secção), três módulos obrigatórios de nível IV.

#### Artigo 8.º

##### Cursos de formação para aperfeiçoamento técnico

1. Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico (quadro 5, em anexo) têm como objetivo dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade especializada.
2. Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico podem ser frequentados pelo pessoal dos quadros de comando e ativo.

#### Artigo 9.º

##### Seminários de atualização

A Escola Nacional de Bombeiros realiza periodicamente seminários de atualização sobre organização jurídica, administrativa e operacional destinados aos elementos da estrutura de comando.

#### Artigo 10.º

##### Levantamento de necessidades de formação

1. O comandante do corpo de bombeiros procede, no início de cada ano, à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as vagas existentes e o número de elementos suscetíveis de preencher os requisitos de promoção à

categoria imediata, com vista a determinar se é necessário e oportuno proceder a promoções ou à admissão de estagiários no decurso do ano seguinte e para apurar as necessidades de formação inicial, de acesso e de aperfeiçoamento técnico.

2. Após validação, o inspetor regional de bombeiros remete ao presidente do SRPC, IP-RAM uma estimativa preliminar das necessidades de formação inicial e de aperfeiçoamento técnico.
3. Tendo em conta a estimativa referida no ponto anterior e avaliada a capacidade do SRPC, IP-RAM através do Centro de Formação de Proteção Civil e Bombeiros, ministrar os módulos para que se encontre certificado, o presidente do SRPC, IP-RAM remete à Escola Nacional de Bombeiros as necessidades de formação remanescentes, devendo esta, no âmbito do protocolo celebrado com o SRPC, IP-RAM definir o número de vagas a atribuir a cada curso.
4. A distribuição de vagas aos corpos de bombeiros é da competência do comandante operacional regional e deve ter em conta a adequação da formação às características de risco da sua área de atuação e ao equipamento de que dispõem, bem como a formação anteriormente realizada pelos respetivos elementos.
5. Compete ao comandante do corpo de bombeiros determinar quais os elementos do corpo de bombeiros a inscrever em cada curso.
6. Para efeitos de planeamento, o SRPC, IP-RAM comunica à Escola Nacional de Bombeiros o número total de candidatos, por curso/módulo da formação de acesso a iniciar no primeiro trimestre do ano seguinte, até ao final do mês de outubro.

#### Artigo 11.º

##### Norma transitória

1. Os cursos de formação do quadro de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo realizados com aproveitamento até à entrada em vigor do presente despacho, podem ser equiparados, para efeitos de nomeação em cargo de comando ou de ingresso e acesso na carreira, aos correspondentes cursos ou módulos que constam do anexo ao presente despacho.
2. De igual modo e critério podem, também, ser equiparados os módulos dos referidos cursos frequentados com aproveitamento.
3. A equiparação de cursos e módulos para os efeitos previstos no número anterior, é certificada pela Escola Nacional de Bombeiros, a requerimento do interessado, remetido através do comandante do corpo de bombeiros.
4. O presente despacho aplica-se aos cursos de formação inicial em curso à data da entrada em vigor do presente despacho.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 30 dias do mês de março de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, FRANCISCO JARDIM RAMOS

Anexo ao despacho n.º 6/2012

**Módulos dos cursos de formação, de ingresso e de acesso do bombeiro****Formação de ingresso na carreira de oficial bombeiro e no quadro de comando**

QUADRO 1

Código	Designação do curso/módulo	Nível	Carga Horária	Contexto de trabalho (a)
-	Curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro (a)	I	280	Primeiro período probatório em contexto de trabalho, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado. Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, sob acompanhamento e orientação dos oficiais bombeiros e dos elementos do quadro de comando.
F0-01-V	Organização jurídica, administrativa e operacional	V	50	
F0-02-V	Gestão operacional de incêndios florestais	V	25	
F0-03-V	Gestão operacional de incêndios urbanos e industriais.	V	25	
F0-04-V	Organização de postos de comando	V	50	
	<i>Total de horas de Formação</i>		430	

(a) Só para os estagiários da carreira de oficial bombeiro.

**Formação de ingresso na carreira de bombeiro**

QUADRO 2

Código	Designação do módulo	Nível	Carga Horária	Carga Teórica	Carga Prática	Contexto de trabalho
FI-01 -I	Introdução ao serviço de bombeiros	I	25	20	5	Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de seis meses a contar da data de publicação da classificação obtida na prestação de provas, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado
FI-02 -I	Equipamentos, manobras e veículos	I	25	5	20	
FI-03 -I	Técnicas de socorrismo (a) (b)	I	50	15	35	
FI-04 -I	Técnicas de salvamento e desencarceramento (a)	I	50	10	40	
FI-05 -I	Extinção de incêndios urbanos e industriais (c)	I	50	15	35	
FI-06 -I	Extinção de incêndios florestais (c)	I	50	15	35	
FI 07 -I- M (Madeira)	Técnicas de auto salvamento e resgate em edifícios (c)	I	30	10	20	
	<i>Total de horas de Formação</i>		280	90	190	

- (a) A ministrar pelo SRPC, IP-RAM nas instalações do corpo de bombeiros.  
 (b) Exceto para estagiários habilitados com os cursos de tripulante de ambulância de transporte (TAT) ou de tripulante de ambulância de socorro ou equivalente (TAS).  
 (c) Módulo a que o SRPC, IP-RAM através dos seus formadores, assegura 8 horas da componente prática.

### Formação de acesso na carreira de oficial bombeiro (a)

QUADRO 3

Código	Designação do curso	Nível	Carga horária	Promoção a ofic. bombeiro de 1. <sup>a</sup>	Promoção a oficial bombeiro principal	Promoção a oficial bombeiro superior
FO-05-VI	Segurança contra incêndios em edifícios (b)	VI	90	Obrigatório	--	--
FO-06-VI	Riscos e vulnerabilidades	VI	25	Obrigatório	--	--
FO-07-VI	Técnicas de apoio à decisão	VI	50	Obrigatório	--	--
FO-08-VI	Logística operacional	VI	25	--	Obrigatório	--
FO-09-VI	Conceção e gestão de exercícios	VI	25	--	Obrigatório	--
FO-10-VI	Ordenamento do território	VI	25	--	Obrigatório	--
FO-11-VI	Determinação das causas de incêndio	VI	25	--	Obrigatório	--
FO-12-VI	Proteção ambiental	VI	25	--	--	Escolha
FO-13-VI	Planos prévios de intervenção	VI	25	--	--	Escolha
FO-14-VI	Defesa da floresta contra incêndios	VI	25	--	--	Escolha
FO-15-VI	Técnicas pedagógicas	VI	25	--	--	Escolha
FO-16-VI	Técnicas de comunicação	VI	25	--	--	Escolha

- (a) Cursos abertos ao pessoal do quadro de comando não oriundo da carreira de oficial bombeiro  
 (b) Curso aberto a pessoal da carreira de bombeiro voluntário com a categoria mínima de bombeiro de 1.<sup>a</sup> e o 12.<sup>o</sup> ano de escolaridade

### Formação de acesso na carreira de bombeiro

QUADRO 4

Código	Designação do curso	Nível	Carga horária	Promoção a bombeiro de 1. <sup>a</sup> (Chefe de equipa)	Promoção a chefe (Chefe de grupo)	Precedências
FC-01-III	Chefe de equipa de combate incêndios urbanos e industriais	III	25	Obrigatório	--	--
FC-02-III	Chefe de equipa de combate a incêndios florestais	III	25	Obrigatório	--	--
FC-03-III	Liderança e motivação humana	III	25	Obrigatório	--	--
F-04-IV	Gestão inicial de operações de incêndios florestais	IV	50	--	Obrigatório	--
F-05-IV	Gestão inicial de operações de incêndios urbanos e industriais	IV	50	--	Obrigatório	--
F-06-IV	Organização inicial do teatro de operações	IV	25	--	Obrigatório	--

## Formação para aperfeiçoamento técnico

QUADRO 5

Código	Designação do curso	Nível	Carga horária	Precedências	Observações
FE-01-II	Tripulante de ambulância de transporte	II	35	--	A formação de aperfeiçoamento técnico engloba os cursos de especialização, os quais têm efeitos em duas situações distintas: - Na avaliação curricular da promoção por concurso. - Na precedência para efeitos de candidatura a cursos de chefe de equipa e de formador.
FE-02-II	Controlo de matérias perigosas	II	50	--	
FE-03-II	Salvamentos em grande ângulo	II	50	--	
FE-04-II	Condução fora de estrada	II	35	--	
FE-05-II	Nadador salvador	II	92	--	
FE-06-II	Condutor de embarcações de socorro	II	35	--	
FE-07-II	Operador de telecomunicações	II	25	--	
FE-08-II	Mergulhador	II	43	--	
FE-09-II	Brigadas helitransportadas	II	70	--	
FE-10-II	Escoramentos — nível I	II	50	--	
FE-26-II -M	<i>Técnicas Socorro e Resgate Montanha</i>	II	120	FI-07-I-M	
FE-27-II -M	<i>Técnicas Socorro e Resgate em Canyoning</i>	II	120	FE-26-II-M	
FE-11-III	Tripulante de ambulâncias de socorro	III	210	FI-03-I	
FE-28-III-M	<i>Recertificação tripulante ambulância de socorro</i>	III	35	FE-11-III	
FE-12-III	Chefe de equipa de salvamento e desencarceramento.	III	25	FI-04-I	
FE-13-III	Chefe de equipa controlo de matérias perigosas	III	25	FE-02-II	
FE-14-III	Chefe de equipa salvamentos em grande ângulo	III	50	FE-03-II	
FE-15-III	Formador de combate a incêndios urbanos e industriais	III	105	FC-01-III	
FE-16-III	Formador de combate a incêndios florestais	III	105	FC-02-III ou FE-09-II	
FE-17-III	Formador de socorrismo	III	70	FE-11-III	
FE-18-III	Formador de salvamento e desencarceramento	III	70	FE-12-III	
FE-19-III	Formador de controlo de matérias perigosas	III	105	FE-13-III	
FE-20-III	Formador de salvamentos em grande ângulo	III	105	FE-14-III	
FE-21-III	Formador de condução fora de estrada	III	70	FE-04-II	
FE-22-III	Formador de nadadores salvadores	III	105	FE-05-II	
FE-23-III	Formador de condutor de embarcações de socorro	III	105	FE-06-II	
FE-24-III	Formador de operador de telecomunicações	III	70	FE-07-II	
FE-25-IV	Chefe de grupo de combate a incêndios florestais (a)	IV	70	FC-02-III	

(a) Reservado a pessoal com a categoria mínima de chefe.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)